



PAT Nº : 1513/2014 – 1ª URT, Protocolo 216472/2014-1 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00001513/1ª URT, de 10/09/2014
AUTUADA : UNNE DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA – EPP – ME
ENDEREÇO : Av. Jerônimo Câmara, 10 A, Lagoa Nova
– Natal/RN
AUTUANTE : HUGO PIRES DA CUNHA FILHO, mat. 91.667-6
DENÚNCIAS : Deixar de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS/RN; e deixar de recolher o imposto devido estabelecido no art. 2º, inciso I, do RICMS/RN, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declarados pela atuada ao Fisco com os valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito.

DECISÃO Nº 16/2015 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO, NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTARES, DO IMPOSTO ANTECIPADO E DO IMPOSTO DEVIDO DECORRENTE DA INSUFICIÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS (CONCILIAÇÃO DOS VALORES INFORMADOS EM GIM'S E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO). 1. Parcelamento de parte do débito fiscal. 2. Fica mantida a parte remanescente do referido débito, por se referir à remessa para industrialização sem comprovação do retorno do produto resultante em prazo regulamentar. 3. Declaram-se suspensa a exigibilidade da parte do crédito tributário objeto de parcelamento. 4. Ação fiscal procedente.



RELATÓRIO DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso III, combinado com os arts. 130-A, 131, e 945, inciso I, na ocorrência 01, por deixar de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado de acordo com o estabelecido no art. 945; e no art. 150, inciso XIII, combinado com os arts. 150, inciso III, 609, e 614, na ocorrência 02, por deixar de recolher o imposto devido estabelecido no art. 2º, inciso I, decorrente da insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores constantes em GIM's com os valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito, determinado no art. 344, inciso IV, relativo às operações de venda realizadas pela atuada na modalidade crédito e/ou débito, definida na sistemática do art. 830-AAA; todos os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Para tais infrações foram propostas penalidades dispostas no art. 340, incisos I, alínea “c”, e III, alínea “f”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 38.560,84 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), além da exigência do imposto no valor de R\$ 38.579,56 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 77.140,40 (setenta e sete mil, cento e quarenta reais e quarenta centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra as denúncias oferecidas pelo Fisco, a atuada, tempestivamente, assim centraliza sua defesa (fls. 23 a 32):

– O auto de infração reveste-se de nulidade formal, por absoluta ausência de nexos entre a denúncia, a legislação indicada e a documentação acostada; não obedecendo aos pressupostos de legalidade exigidos pelo art. 44 do Decreto nº 13.796/1998.

– A relação de notas fiscais, produzida e anexada ao auto de infração pelo autuante, não faz prova contra a atuada, pois muitas das notas fiscais se referem às operações desconhecidas do contribuinte. Além disso, tais notas fiscais, fisicamente, não foram anexadas ao auto de infração, impossibilitando o conhecimento das minúcias das operações nelas descritas.

– Reconhece os débitos relacionados no extrato fiscal da empresa, o qual serviu de base para o auto de infração, exceto a Nota Fiscal nº 1372, Série 001, com data de 20/08/2013 – por BANDEIRA E CAVALCANTE INDÚSTRIA DE COMÉSTICOS LTDA.



- Requer que seja reformado o auto de infração com a exclusão da referida nota fiscal, pois em hipótese alguma é para ser cobrado o ICMS dessa operação; e considerando que os outros débitos, que originaram o auto de infração, foram objeto de parcelamento.

- Por fim, solicita que seja considerada procedente a presente impugnação e decretado improcedente o auto de infração.

DA CONTESTAÇÃO

Contraopondo-se à impugnação aduzida aos Autos, o autor do procedimento fiscal, em síntese, assim se pronuncia (fls. 68 a 71):

- Consta das fls. 29 dos autos, a confissão prestada pelo autuado de que "reconhece os débitos relacionados no extrato fiscal da empresa, que serviu de base para o auto de infração, exceto a Nota Fiscal de nº 1372".

- Também dos autos, fls. 57 a 61, consta cópia do processo de parcelamento 000000238325/2014-01 de 08/10/2014 (já incluído no relatório Extrato Fiscal, base Extranet 2, Sistema Sigat da SET), no qual foi deferido o parcelamento do ICMS e da multa das ocorrências 01 e 02 do presente lançamento tributário com exceção dos valores referentes à nota fiscal 1372 (ocorrência 01).

- A impugnação deixa de instaurar o contencioso administrativo quando da quitação pelo parcelamento, consoante art. 171 do Decreto nº 13.796/1998; revelando-se protelatória, visto que impugna matéria que foi objeto do seu parcelamento, de acordo com os arts. 85, 86 e 171 do referido Decreto

- Não há o que se falar em mácula ou nulidade do lançamento, por ter decorrido de um ato administrativo vinculado à lei que o estabeleceu; tendo sido revestido de todas as exigências legais. Além disso existem nos autos os elementos suficientes e indispensáveis para a individualização do fato gerador.

- Embora alegue que a nota fiscal nº 1372 trate de operação em que o ICMS estaria suspenso, o autuado, mesmo instado a apresentar as notas fiscais indicadas no seu campo observação, deixou de fazer prova como a remessa e o respectivo retorno no prazo legal estabelecido, o valor da mercadoria antes da industrialização e o valor do beneficiamento sobre o qual sempre incidirá o ICMS independente da suspensão.

- Uma vez não satisfeitas as condições estabelecidas no art. 29 do RICMS/RN para que a suspensão se perfectibilize, o ICMS incide normalmente.

- Finaliza pugando pela manutenção do presente auto de infração em relação à nota fiscal nº 1372.

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 21, que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.



DO MÉRITO

Nestes Autos, a Empresa é denunciada pela falta de recolhimento, na forma e no prazo regulamentares, do ICMS antecipado lançado e do imposto devido decorrente da insuficiência de escrituração de operações de saída de mercadorias tributadas (conciliação dos valores informados em GIM's e Administradoras de Cartão de Crédito); pendências estas apresentadas no Extrato Fiscal do Contribuinte de fls. 09 – Pendências de Obrigações Acessórias (Divergência Notas Saída (GIM) X Receita Cartão Crédito) e Principais (Débitos Vencidos). Tudo conforme Demonstrativos das Ocorrências, Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Termo de Ocorrência em anexo.

Inicialmente, em atendimento ao art. 110, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, observa-se que a autuada foi devidamente cientificada (23/09/2014) e impugnou o feito no prazo legal (23/10/2014). Considerando, pois, a tempestividade da Impugnação e em atenção ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, dela conheço.

Por um lado, a autuada suscita, em sua peça de defesa, que “os incisos IV e VII do artigo 44 do Decreto nº 13.796, de 16.02.1998, determina que o auto de infração deve conter a **“descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração”** e a **“citação expressa dos dispositivos legais infringidos, inclusive dos que cominam as respectivas sanções” conforme se lê**”; requerendo “que seja declarada a nulidade do lançamento e do Auto de Infração nº 00001513/2014 da 1ª URT, por faltarem os pressupostos de legalidade essencial, exigido pelo artigo 44 do Decreto nº 13.796/98”. Por outro, “o defendente reconhece os débitos relacionados no extrato fiscal da empresa, que serviu de base para o auto de infração, exceto a Nota Fiscal de nº 1372 Série 001 datada em 20/08/2013 - por **BANDEIRA E CAVALCANTE INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA**”.

Entende-se, aqui, que não pode prosperar o primeiro argumento, vez que as peças juntadas aos Autos pelo autuante indicam que a infração denunciada pelo Fisco resta claramente evidenciada. O agente tributário, ao lavrar o Auto de Infração em discussão, descreveu a ocorrência do fato, apresentou os dispositivos infringidos e aplicou a penalidade pertinente ao feito; preenchendo todos os requisitos formais indispensáveis para sua existência e validade, consoante o art. 44 e seus incisos, do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796/1998; ao contrário do afirmado pela impugnante.



Quanto ao reconhecimento de parte dos débitos, a Subcoordenadoria de Débitos Fiscais – SUDEFI informa, às fls. 65, “que o contribuinte acima citado, reconheceu parte dos débitos referentes ao valor nominal de R\$ 16.601,40 (ICMS) e R\$ 16.582,68 (Multas), conforme planilha pág. 60 e 60V com benefícios da Lei nº 9.276/2009-REFIS, através do processo nº 238325/2014-01, ficando em aberto os débitos no valor de R\$ 21.978,16 (ICMS) e R\$ 21.978,16 (Multas), totalizando R\$ 43.956,32, conforme págs. nºs 63 e 64”.

Já em relação ao débito da Nota Fiscal nº 1372, embora a autuada alegue que se trata de operação com incidência do ICMS suspensa, não houve comprovação do retorno do produto, resultante de industrialização ou beneficiamento, ao estabelecimento de origem, dentro do prazo determinado pelo art. 29, do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997, qual seja “60 (sessenta dias), prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a critério da repartição competente”.

Em assim sendo, não há como prosseguir com a exigência da parte parcelada do crédito tributário (parte da ocorrência 01 e totalidade da ocorrência 02); confirmando-se, no entanto, a cobrança do ICMS antecipado e da correspondente multa referente à Nota Fiscal nº 1372 (ocorrência 01).

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e em tudo mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02; impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 21.978,16 (vinte e um mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), sem prejuízo do imposto no valor de R\$ 21.978,16 (vinte e um mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 43.956,32 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes; além de declarar suspenso aquele objeto de parcelamento.

Remeta-se o presente Processo à Primeira Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 06 de fevereiro de 2015.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2